



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.784, DE 2025 **(Do Sr. Pezenti)**

"Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a atualização simplificada, digital e gratuita do endereço empresarial, e dá outras providências."

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PEZENTI)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a atualização simplificada, digital e gratuita do endereço empresarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. As alterações contratuais ou estatutárias que tenham por objeto exclusivo a alteração de endereço de sede ou filial empresarial perante o registro público de empresas mercantis e atividades afins serão realizadas exclusivamente por meio digital, em procedimento simplificado e gratuito.

§ 1º A Junta Comercial deverá integrar seus sistemas ao da Receita Federal do Brasil e aos demais órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), de modo que a alteração de endereço promovida em um desses órgãos produza efeito automático e instantâneo nos registros dos demais.

§ 2º É vedada a cobrança de taxas, emolumentos ou qualquer outra contraprestação pecuniária pelas Juntas Comerciais e demais órgãos públicos envolvidos exclusivamente para a atualização cadastral de endereço empresarial, ressalvados os casos em que haja mudança de competência tributária ou de unidade federativa.

§ 3º A atualização de endereço deverá ser finalizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas hipóteses de exigência fundamentada comunicada ao interessado no ato do protocolo.



§ 4º Eventuais exigências de documentação complementar deverão estar previstas em regulamento único, padronizado nacionalmente.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovendo o alinhamento dos procedimentos técnicos e operacionais necessários à integração e digitalização do procedimento de atualização de endereço empresarial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, objetiva modernizar, simplificar e facilitar o procedimento de atualização do endereço das empresas, notadamente com vistas à era da digitalização dos registros públicos e à dinamização da atividade econômica nacional.

Fato é que a exigência de procedimentos presenciais, burocráticos e, muitas vezes, onerosos para a simples atualização de endereço empresarial já não se coaduna com a vida moderna, na qual a integração de sistemas, a digitalização de processos e o uso de certificados eletrônicos se tornaram realidades acessíveis e essenciais à administração pública e à iniciativa privada.

Em função disso, a proposta propõe tornar o processo de atualização de endereço empresarial digital, simplificado, gratuito e efetivado em tempo real por meio de sistemas integrados (como a REDESIM), reconhecendo a necessidade de adequar o serviço público ao grau de agilidade e transparência exigido pela nova economia.



Além disso, a atualização de endereço não altera, por si só, a constituição, estrutura ou atividade econômica da empresa, tratando-se de simples ato cadastral que, no entanto, pode ter reflexos imediatos na vida de inúmeros trabalhadores e usuários de serviços logísticos, em especial entregadores, transportadores, fornecedores e consumidores. A falta de atualização rápida e precisa pode prejudicar tanto a administração pública – comprometendo a eficiência da fiscalização e da arrecadação – quanto o ambiente de negócios e os direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, a proposta busca também garantir que não haja cobrança de taxas para este serviço, exceto nos casos em que haja relevante impacto administrativo decorrente da mudança de jurisdição tributária, o que protege especialmente micro e pequenos empresários, que muitas vezes arcam com custos desproporcionais frente à simplicidade do ato.

A fixação de prazo para conclusão do procedimento e a previsão de que eventuais exigências estejam contempladas em regulamento único atendem ao princípio da segurança jurídica, da previsibilidade e da padronização nacional, combatendo diferenças regionais injustificadas e procrastinação administrativa. A responsabilização pela mora na análise do pedido é medida salutar para estimular o cumprimento célere da nova norma.

A medida também está em consonância com os recentes avanços legislativos na área de liberdade econômica e desburocratização das relações empresariais, como a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019) e o Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182, de 2021). Ademais, reforça a atuação das Juntas Comerciais como órgãos voltados a facilitar o exercício das atividades empresariais, e não a dificultá-las.

Por fim, ao garantir que os cadastros sejam atualizados em tempo real e disseminar a informação de modo instantâneo entre todos os órgãos competentes, a proposta fortalece a segurança jurídica, a transparência e o respeito ao cidadão, ao trabalhador e ao empresário brasileiro, fomentando ambiente de negócios saudável e inovador.



Diante das razões expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEZENTI
DEPUTADO FEDERAL (MDB/SC)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18:8934
--	---

FIM DO DOCUMENTO
